

## NOTA PGFN/CRJ/Nº 804/2016

Documento sigiloso. Ato preparatório. Sigilo até a tomada de decisão ou publicação do ato normativo.

*Regulamentação da forma de atuação da Fazenda Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC. Padronização, racionalização e eficiência. Necessidade de atuação uniforme, prioritária e estratégica na seara dos julgamentos de casos repetitivos e nos incidentes de assunção de competência, instituídos pela Lei nº 13.105/2016 – novo Código de Processo Civil.*

## I

Cuida a presente de proposta de regulamentação, por meio de Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atuação da Fazenda Nacional em sede de julgamento de casos repetitivos (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, recurso especial e extraordinário repetitivos) e de Incidente de Assunção de Competência – IAC.

2. A proposta decorre da necessidade de atuação uniforme, prioritária e estratégica na seara dos julgamentos de casos repetitivos e nos incidentes de assunção de competência, instituídos pela Lei nº 13.105/2016 – novo Código de Processo Civil, objetivando otimizar a defesa da Fazenda Nacional, fazendo uso desses importantes instrumentos concebidos pelo legislador e introduzidos no ordenamento jurídico pelo nCPC.

3. É a síntese do necessário.

## II

4. Pois bem, considerando os impactos e consequências dos julgamentos de casos repetitivos, bem assim o efeito multiplicativo e obrigatório da decisão, insta reconhecer, desde logo, que a regulamentação da atuação nesse contexto parte do pressuposto de inclusão da demanda e tema, por atendidos os requisitos da Portaria PGFN nº 1.267/2010, em Acompanhamento Especial.

5. A Portaria concebe as diretrizes de atuação, pretendendo servir de novo paradigma de atuação da representação judicial, fortalecendo o

predicado da atuação estratégica, que deve nortear os projetos da adjuntoria de consultivo e contencioso tributário, conforme plano aprovado pela Portaria PGFN nº 500/2016.

6. Optou-se, também, por serem esses novos instrumentos previstos no nCPC campo fértil à experimentação, por se iniciar processo de gestão de competências e atuação transversal, desapegada de vinculação de processo a procurador em razão, apenas, da lotação física desse, mas admitindo a designação para fins específicos, objetivando a racionalização e, mais que isso, aprimoramento/refinamento da atuação judicial.

7. Nesse sentido a minuta de Portaria, que ora se submete à apreciação, consagra:

*“Artigo 1º. A atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – LAC, observará às seguintes diretrizes:*

*I – priorização da representação judicial em sede de IRDR e LAC, inclusive com possibilidade de designação de procurador com dedicação exclusiva;*

*II – transversalidade na atuação, podendo haver designação de Procurador da Fazenda Nacional, para fins específicos, independentemente da lotação;*

*III – uniformidade e caráter estratégico da atuação, em observância às diretrizes da Divisão de Acompanhamento e Estratégias Judiciais, da Coordenação de Representação Judicial (CRJ/DIAEJ) e do Conselho de Gestão da Representação Judicial, da Adjuntoria de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária – PGACERAT;*

*IV – vinculação ao Sistema Nacional de Acompanhamento Especial da PGFN, incluindo-se todos os incidentes em acompanhamento especial automaticamente;*

*V – padronização e integração na atuação das células de acompanhamento especial; e,*

*VI – publicidade e ampla divulgação dos temas afetados em sede de IRDR e LAC, dos quais seja a Fazenda Nacional parte ou interessada.*

*Artigo 2º. A atuação em IRDR e LAC atenderá, obrigatoriamente, a todas as*

*práticas relacionadas ao acompanhamento especial.*

*Parágrafo Único. Considerando peculiaridades da tese ou tema afetado, poder-se-á dispensar uma ou algumas das práticas obrigatórias de que trata o caput, mediante despacho fundamentado do procurador que atue no feito, dando-se ciência ao Procurador-Regional ou coordenador respectivo.*

8. Inegável, por estar inserido no sistema de acompanhamento especial nacional, a atuação restará vinculada às “práticas relacionadas ao acompanhamento especial”, sem prejuízo de haver margem para atuação racional, por despacho fundamentado.

9. Para fins de instauração do incidente (IRDR ou IAC), optou-se por limitar a legitimidade a determinados atores apenas, em detrimento da universalidade de procuradores, considerando a necessidade de fluxo e gestão da informação e trabalho, prestigiando-se a atuação estratégica, o que seria inviável com a difusão de legitimados.

10. Nada obstante, para além da previsão de forma de “representação”, a portaria estabelece que “a atribuição para suscitar o incidente não elide a necessidade de observância das diretrizes e critérios de atuação definidos nessa Portaria, tampouco exclui a subscrição conjunta do pedido de afetação pelo legitimado e procurador representante ou que atuará no feito, integrante do acompanhamento especial”.

11. No tocante à representação, nada obstante a Portaria preveja os critérios de formalização e processamento, há previsão expressa da possibilidade de ser regulamentada a questão no âmbito Regional, flexibilizando-se e desburocratizando-se o expediente, desde que, em última análise, a formalização ocorra ainda na unidade regional, preferencialmente no DIAES. Trata-se de sugestão da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, que procura estimular e facilitar a representação, para que tal seja difundido, ideal que atende aos anseios da Portaria e, por essa razão foi incorporada. O tema contou com aprimoramento decorrente de sugestão da PRFN 5ª Região, no trato no processamento e manifestação opinativa prévia ao encaminhamento à CRJ.

12. A Portaria também prevê a atuação do Conselho de Gestão da Representação Judicial – CGRJ, ainda não criado, de composição horizontal e com participação de representantes eleitos pela carreira, nos termos que disporá seu Regimento Interno, inclusive no trato de forma de atuação, deliberação e manifestação. Na pendência da efetivação do CGRJ, caberá à CRJ, enquanto Coordenação-Geral, o papel atribuído àquele colegiado pela Portaria, questão esclarecida por indicativo da PRFN da 1ª Região.

13. A CRJ conserva seu papel de coordenação-geral, não apenas substituindo ao CGRJ na sua ausência, mas também dele participando e se responsabilizando pela gestão das listas de incidentes e condução da política institucional de estratégia da representação judicial.

14. A Portaria concebeu esse procedimento, da seguinte forma:

*“Artigo 3º. O IRDR ou LAC poderá ser suscitado, de ofício ou mediante representação de Procurador da Fazenda Nacional, pelo(s):*

*I – Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária – PGACERAT;*

*II – Coordenador-Geral da Representação Judicial – CRJ*

*III – Coordenadores de atuação Judicial no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Turma Nacional de Uniformização – CASTJ e de atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral – CASTF;*

*IV – Procuradores-Regionais na Fazenda Nacional – PRFN e Procuradores Chefes da Defesa da Fazenda Nacional – PDF/PRFN;*

*V – Procuradores-Chefe da Fazenda Nacional nos Estados; e;*

*VI – Procuradores-Chefes das Divisões de Acompanhamento Especial das Procuradorias Regionais – DIAES/PRFN e Coordenadores de Núcleos ou Célula de Acompanhamento Especial nas Procuradorias Estaduais, assim designados por Portaria própria.*

*§ 1º A atribuição para suscitar o incidente não elide a necessidade de observância das diretrizes e critérios de atuação definidos nessa Portaria, tampouco exclui a subscrição conjunta do pedido de afetação pelo legitimado e procurador representante ou que atuará no feito, integrante do acompanhamento especial.*

*§ 2º Ressalvados os incisos I e II, a legitimidade de que trata o artigo limita-se ao Tribunal respectivo, no qual se dá a atuação do suscitante, nos termos do Regimento Interno da PGFN, sem prejuízo da atuação transversal por meio de designação específica de que trata o artigo 1º, inciso II.*

*Artigo 4º. Vislumbrando tema que possa ser objeto de IRDR ou IAC, todo Procurador da Fazenda Nacional poderá representar para fins de ser suscitado o incidente de que trata a presente, mediante expediente dirigido a um dos legitimados do artigo 3º ao qual vinculado imediatamente o representante.*

*§1º A representação do Procurador da Fazenda Nacional, formada em dossiê eletrônico do e-processo, conterá as principais peças do processo, delimitação do tema, demonstração do atendimento dos requisitos legais para instauração do incidente, bem como a indicação dos recursos ou demandas que tratam da controvérsia, e será encaminhada à CRJ, que zelará pela uniformidade e caráter estratégico da atuação, com manifestação opinativa acerca da pertinência da proposição, pelo legitimado imediato ao representante.*

*§2º As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão regulamentar a representação de que trata a presente de forma mais flexível, objetivando estimular e facilitar a indicação de temas que poderão ensejar pedido de instauração de IRDR, atribuindo a Divisão ou Procurador específico a função de formalizar o expediente, observados todos os requisitos do § 1º.*

*Artigo 5º. Somente será suscitado o IRDR ou IAC mediante prévia deliberação do Conselho de Gestão da Representação Judicial - CGRJ acerca da efetividade e interesse na instauração do incidente.*

*§1º Deverá o Conselho de Gestão da Representação Judicial avaliar prognose positiva para determinação da escolha de Tribunal ou Tribunais competente(s) para conhecer do pedido.*

*§2º Regimento Interno definirá a forma de atuação, deliberação e manifestação do CGRJ, incumbindo à CRJ, na ausência de implementação do colegiado, exercer o papel atribuído por essa Portaria àquele.*

*Artigo 6º. Tomando conhecimento da instauração de IRDR ou IAC, sem prejuízo da imediata inclusão do processo em que suscitado e do tema afetado no acompanhamento especial, dever-se-á comunicar à CRJ/DIAEJ para que tenha conhecimento e inclua na lista consolidada que contemplará todos os incidentes, instaurados a pedido ou não, julgados ou pendentes, que interessem à Fazenda Nacional.*

*§1º A lista de que trata o caput será publicada na intranet da Coordenação-Geral da Representação Judicial – CRJ na forma de guia e deverá ser*

*atualizada, inclusive com a indicação de dispensa recursal para os julgamentos desfavoráveis transitados em julgado.*

*§ 2º Caberá à unidade em que se processou a suscitação o cadastramento do incidente no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, bem como do tema afetado na lista de acompanhamento especial e no guia prático na intranet.*

*§ 3º A comunicação de que trata o caput engloba também todos os atos relevantes que importem na necessidade de alteração do teor dos itens da lista prevista neste artigo, devendo ser realizado por meio de mensagem eletrônica à caixa de e-mail da CRJ.*

*Artigo 7º Caberá ao núcleo, célula ou divisão de acompanhamento especial da unidade ou projeção, atuar nos incidentes suscitados pela Fazenda Nacional, por um dos legitimados dessa Portaria, bem assim naqueles instaurados de ofício, pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pela parte.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo também às hipóteses em que a Fazenda Nacional figure como amicus curiae ou interveniente.”*

15. Medidas adjacentes, como adoção de medidas acautelatórias, recursos em face de medidas assim deferidas em favor da parte contrária, atuação do acompanhamento especial na elaboração de manifestação/peça modelo numa ou noutra hipótese, foram disciplinadas na Portaria.

16. Esclareceu-se, inclusive, por sugestão da PRFN da 3ª Região, que a atuação, pelo acompanhamento especial, dar-se-á em incidentes suscitados pela Fazenda Nacional, mas também pelas partes legitimadas pelo nCPC ou naqueles instaurados de ofício.

17. Igualmente, o procedimento de extensão da medida obtida em IRDR, relativa à suspensão dos processos que tratem do tema, em todo o território nacional, igualmente foi regulamentada, sem olvidar da atuação estratégica em conjunto com a preservação das atribuições regimentais da CASTJ e CASTF.

18. Dispõe a minuta proposta relativamente a essas medidas adjacentes:

*“Artigo 8º. Dar-se-á ampla divulgação, sem prejuízo da publicidade da lista de que trata o artigo 6º, ao tema afetado e à respectiva ordem de suspensão de todos*

*os processos que se amoldem à controvérsia, cabendo ao Procurador que atue no feito zelar pelo cumprimento da medida, sem prejuízo da adoção de medidas acautelatórias necessárias.*

*§ 1º Eventual tutela provisória deferida em favor da parte somente deve ser objeto de impugnação excepcionalmente, desde que demonstrado o efetivo prejuízo ou dano decorrente da decisão judicial.*

*§ 2º Sem prejuízo do sobrestamento do feito, em havendo necessidade do deferimento de medida acautelatória no interesse da Fazenda Nacional, caberá ao núcleo ou célula de acompanhamento especial requerê-la, em processos determinados para a construção de peça/ manifestação modelo a embasar a postura nos demais feitos.*

*§ 3º Consolidada a peça/ manifestação modelo de que trata o parágrafo antecedente, caberá ao Procurador que atua no feito o requerimento da medida acautelatória.*

*§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º ao eventual recurso, ainda que excepcional, de que trata o § 1º do presente artigo.*

*Artigo 9º. Visando à garantia da segurança jurídica e o interesse da Fazenda Nacional, mediante representação dos legitimados ou de ofício, caberá exclusivamente à CASTJ ou CASTF, conforme o caso, requerer a extensão, a todo o território nacional, da suspensão de todos os processos que tratem do tema afetado.*

*§ 1º Aos legitimados arrolados nos incisos I e II do artigo 3º, é assegurado formular o pedido de extensão de que trata o caput, que será comunicado à CASTJ ou CASTF, conforme o caso.*

*§ 2º Obtida a extensão pretendida, será dada ampla divulgação ao fato, aplicando-se-lhe o disposto no artigo antecedente.”*

19. No mesmo sentido, optou-se por regulamentar a forma de representação para indicação de recursos admissíveis que contemplem discussão a respeito de questão a ser decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, no interesse da Fazenda Nacional, igualmente resguardando a competência regimental das coordenações respectivas, para, além da atuação, disciplinar os fluxos de trabalho.

20. A Portaria, socorrendo-se do espírito norteador da proposição, abre a possibilidade de, assim como nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência - IRDR e IAC, haver atuação transversal em julgamentos de recursos repetitivos, no interesse da defesa da Fazenda Nacional, por ato específico, em especial diante de recursos extraídos dos incidentes que se propõe a regulamentar.

21. A faculdade, como se disse, deve ser utilizada sempre observado a expertise decorrente da atuação reiterada em Tribunais Superiores, no interesse da representação judicial, e por ato específico do Procurador-Geral ou adjunto.

22. Há ainda a previsão de criação e atualização de lista contemplando todos os temas afetados para julgamento de recurso repetitivo, objetivando facilitar a identificação de teses em discussão do interesse da administração, bem assim otimizando a atuação da representação judicial, maximizando-se os efeitos decorrentes da ordem de sobrestamento de todos os feitos em que se discuta a matéria. No trato dos recursos repetitivos, a minuta prevê:

*Artigo 11. O procedimento de indicação de processos relativos a recursos admissíveis nos Tribunais Superiores que contenham abrangente discussão a respeito da questão a ser decidida pela sistemática dos recursos repetitivos é regulado por esta Portaria.*

*Artigo 12. A atuação da Fazenda Nacional em sede de recurso especial ou extraordinário afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, sem prejuízo da observância da Portaria PGFN nº 1.267/2010, será disciplinada pela Coordenação de atuação Judicial no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Turma Nacional de Uniformização – CAS-TJ e pela Coordenação de atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral – CASTF.*

*Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições do caput ao julgamento de recurso de revista repetitivo de que trata o artigo 896-C, do Decreto-Lei nº 5.542/1943 – CLT.*

*Artigo 13. Caberá também à Divisão de Acompanhamento Especial – DLAES das Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, sem prejuízo das atribuições da CASTJ e CASTF, a identificação do recurso ou recursos que contemplem a tese a ser afetada de maneira mais abrangente e conforme o entendimento da Fazenda Nacional sobre o tema.*



§1º No âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho que não coincidam com unidade Regional, a atuação dar-se-á pelo Núcleo ou Célula de acompanhamento especial da unidade estadual da PGFN com atribuição regimental.

§2º A coordenação e efetiva escolha do recurso que se repute mais adequado caberá, respectivamente, à CASTJ e CASTF, conforme o caso, que comunicará à unidade de origem para adoção das medidas necessárias à subida do paradigma selecionado.

*Artigo 14.* Sem prejuízo do artigo antecedente, qualquer Procurador poderá representar àqueles indicados no artigo 3º indicando processo ou recurso que entenda atender aos requisitos de abrangência e conformidade com a tese institucional da Fazenda Nacional para que se objetive a afetação daquele em detrimento de outro.

*Parágrafo único.* Nada obstante já tenha havido seleção pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal respectivo do recurso representativo da controvérsia, é cabível a representação nos termos do caput ou indicação nos termos do artigo 13, objetivando a substituição pelo relator, no Tribunal Superior, a teor do artigo 1.036, § 4º, do Código de Processo Civil.

*Artigo 15.* O processo indicado como paradigma será inserido em acompanhamento especial e terá tratamento prioritário para efeito de acolhimento pelo relator como representativo da controvérsia a ser definida, sem prejuízo do tema constar ou não em acompanhamento especial.

*Parágrafo único.* Admite-se a transversalidade na atuação, podendo haver designação de Procurador da Fazenda Nacional, para fins específicos, independentemente da lotação, a critério do Procurador-Geral, adjunto ou Coordenadores da CASTJ e CASTF.

*Artigo 16.* Caberá à CASTJ e à CASTF a elaboração e atualização de lista consolidada que contemplará todos os temas afetados e pendentes de julgamento de recurso repetitivo, disponibilizando-as nas respectivas páginas na intranet.

*Parágrafo único.* A CRJ elaborará, mediante comunicação da CASTF e CASTJ, guia de julgados favoráveis à Fazenda Nacional em sede de julgamento repetitivo ou jurisprudência dominante e/ou relevante, fazendo constar os

*desfavoráveis em lista exemplificativa de dispensa de contestação, não interposição de recursos e desistência dos já interpostos.*

*Artigo 17. Aplicam-se aos recursos tirados de IRDR, no que couber, o disposto nesse capítulo.*

23. A proposição atende ainda ao disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, concebendo formas de ampla divulgação dos julgamentos, favoráveis e desfavoráveis, bem como assegura a regulamentação da matéria atendendo especificidades regionais, integrando-se aos normativos que regulam a atuação na representação judicial de forma sistêmica e harmônica:

*“Artigo 18. Definida a tese, na hipótese de IRDR ou LAC, desde que transitado em julgado ou, se em sede de recurso especial ou extraordinário repetitivo, desde o julgamento, a teor do disposto no § 3º, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 502/2016, o tema, decidido desfavoravelmente à Fazenda Nacional, será objeto de dispensa de contestação, não interposição de recurso e desistência dos já interpostos.*

*§ 1º Cabe ao Procurador que atua no feito manifestar-se, desde logo, no sentido de buscar, quanto possível, a obtenção dos benefícios processuais decorrentes do reconhecimento da procedência do pedido (artigos 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, 496, § 4º, e 1.040, § 2º do Código de Processo Civil).*

*§ 2º Aplica-se à manifestação de que trata o parágrafo antecedente os requisitos do artigo 7º da Portaria PGFN nº 502/2016.*

*Artigo 19. Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nessa portaria, atendendo às peculiaridades locais.*

*Artigo 20. Revogam-se as disposições em contrário.*

*Artigo 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

24. Reputam-se justificadas as proposições contidas na minuta de Portaria, já submetida, inclusive, aos Procuradores-Regionais, Chefes de Defesa e Procuradores-Chefes das DIAES, além da carreira de forma ampla, para debates e aprimoramento, resultando o texto proposto desse processo plural e participativo.

### III

25. Considerando o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota, em conjunto com o texto da minuta de Portaria que pretende regulamentar a atuação da Fazenda Nacional em sede de julgamento de casos repetitivos (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, recurso especial e extraordinário repetitivos) e de Incidente de Assunção de Competência – IAC, à superior consideração para, se acolhida, ser numerada e publicada, dando-se ampla divulgação à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,  
em 16 de agosto de de 2016.

#### **ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial

De acordo. À superior consideração.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,  
em 16 de agosto de 2016.

#### **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,  
em 16 de agosto de 2016.

#### **FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador Geral da Fazenda Nacional

## **PORTARIA Nº 788, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.**

Disciplina, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atuação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC, bem como a indicação de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, considerando a necessidade de atuação uniforme, prioritária e estratégica na seara dos julgamentos de casos repetitivos e nos incidentes de assunção de competência, instituídos pela Lei nº 13.105/2016 – novo Código de Processo Civil

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DA ATUAÇÃO EM INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA –** **IRDR E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC**

#### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Artigo 1º. A atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC, observará às seguintes diretrizes:

I – priorização da representação judicial em sede de IRDR e IAC, inclusive com possibilidade de designação de procurador com dedicação exclusiva;

II – transversalidade na atuação, podendo haver designação de Procurador da Fazenda Nacional, para fins específicos, independentemente da lotação;

III – uniformidade e caráter estratégico da atuação, em observância às diretrizes da Divisão de Acompanhamento e Estratégias Judiciais, da Coordenação de Representação Judicial (CRJ/DIAEJ) e do Conselho de Gestão da Representação Judicial, da Adjuntoria de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária – PGACERAT;

IV – vinculação ao Sistema Nacional de Acompanhamento Especial da PGFN, incluindo-se todos os incidentes em acompanhamento especial automaticamente;

V – padronização e integração na atuação das células de acompanhamento especial; e,

VI – publicidade e ampla divulgação dos temas afetados em sede de IRDR e IAC, dos quais seja a Fazenda Nacional parte ou interessada.

Artigo 2º. A atuação em IRDR e IAC atenderá, obrigatoriamente, a todas as práticas relacionadas ao acompanhamento especial.

Parágrafo Único. Considerando peculiaridades da tese ou tema afetado, poder-se-á dispensar uma ou algumas das práticas obrigatórias de que trata o *caput*, mediante despacho fundamentado do procurador que atue no feito, dando-se ciência ao Procurador-Regional ou coordenador respectivo.

## SEÇÃO II Da propositura

Artigo 3º. O IRDR ou IAC poderá ser suscitado, de ofício ou mediante representação de Procurador da Fazenda Nacional, pelo(s):

I – Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária – PGACERAT;

II – Coordenador-Geral da Representação Judicial – CRJ

III – Coordenadores de atuação Judicial no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Turma Nacional de Uniformização – CASTJ e de atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral – CASTF;

IV – Procuradores-Regionais na Fazenda Nacional – PRFN e Procuradores Chefes da Defesa da Fazenda Nacional – PDF/PRFN;

V – Procuradores-Chefe da Fazenda Nacional nos Estados; e;

VI – Procuradores-Chefes das Divisões de Acompanhamento Especial das Procuradorias Regionais – DIAES/PRFN e Coordenadores de Núcleos ou Célula de Acompanhamento Especial nas Procuradorias Estaduais, assim designados por Portaria própria.

§ 1º A atribuição para suscitar o incidente não elide a necessidade de observância das diretrizes e critérios de atuação definidos nessa Portaria, tampouco exclui a subscrição conjunta do pedido de afetação pelo legitimado e procurador representante ou que atuará no feito, integrante do acompanhamento especial.

§ 2º Ressalvados os incisos I e II, a legitimidade de que trata o artigo limita-se ao Tribunal respectivo, no qual se dá a atuação do suscitante, nos termos do Regimento Interno da PGFN, sem prejuízo da atuação transversal por meio de designação específica de que trata o artigo 1º, inciso II.

Artigo 4º. Vislumbrando tema que possa ser objeto de IRDR ou IAC, todo Procurador da Fazenda Nacional poderá representar para fins de ser suscitado o incidente de que trata a presente, mediante expediente dirigido a um dos legitimados do artigo 3º ao qual vinculado imediatamente o representante.

§1º A representação do Procurador da Fazenda Nacional, formada em dossiê eletrônico do *e-processo*, conterà as principais peças do processo, delimitação do tema, demonstração do atendimento dos requisitos legais para instauração do incidente, bem como a indicação dos recursos ou demandas que tratam da controvérsia, e será encaminhada à CRJ, que zelará pela uniformidade e caráter estratégico da atuação, com manifestação opinativa acerca da pertinência da proposição, pelo legitimado imediato ao representante.

§2º As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão regulamentar a representação de que trata o presente de forma mais flexível, objetivando estimular e facilitar a indicação de temas que poderão ensejar pedido de instauração de IRDR, atribuindo a Divisão ou Procurador específico a função de formalizar o expediente, observados todos os requisitos do § 1º.,

Artigo 5º. Somente será suscitado o IRDR ou IAC mediante prévia deliberação do Conselho de Gestão da Representação Judicial - CGRJ acerca da efetividade e interesse na instauração do incidente.

§1º Deverá o Conselho de Gestão da Representação Judicial avaliar prognose positiva para determinação da escolha de Tribunal ou Tribunais competente(s) para conhecer do pedido.

§ 2º Regimento Interno definirá a forma de atuação, deliberação e manifestação do CGRJ, incumbindo à CRJ, na ausência de implementação do colegiado, exercer o papel atribuído por essa Portaria àquele.

Artigo 6º. Tomando conhecimento da instauração de IRDR ou IAC, sem prejuízo da imediata inclusão do processo em que suscitado e do tema afetado no acompanhamento especial, dever-se-á comunicar à CRJ/DIAEJ para que tenha conhecimento e inclua na lista consolidada que contemplará todos os incidentes, instaurados a pedido ou não, julgados ou pendentes, que interessem à Fazenda Nacional.

§1º A lista de que trata o *caput* será publicada na intranet da Coordenação-Geral da Representação Judicial – CRJ na forma de guia e deverá ser atualizada, inclusive com a indicação de dispensa recursal para os julgamentos desfavoráveis transitados em julgado.

§ 2º Caberá à unidade em que se processou a suscitação o cadastramento do incidente no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, bem como do tema afetado na lista de acompanhamento especial e no guia prático na *intranet*.

§ 3º A comunicação de que trata o *caput* engloba também todos os atos relevantes que importem na necessidade de alteração do teor dos itens da lista prevista neste artigo, devendo ser realizado por meio de mensagem eletrônica à caixa de e-mail da CRJ.

Artigo 7º Caberá ao núcleo, célula ou divisão de acompanhamento especial da unidade ou projeção, atuar nos incidentes suscitados pela Fazenda Nacional, por um dos legitimados dessa Portaria, bem assim naqueles instaurados de ofício, pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pela parte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo também às hipóteses em que a Fazenda Nacional figure como *amicus curiae* ou interveniente.

### SEÇÃO III Das Medidas Adjacentes

Artigo 8º. Dar-se-á ampla divulgação, sem prejuízo da publicidade da lista de que trata o artigo 6º, ao tema afetado e à respectiva ordem de suspensão de todos os processos que se amoldem à controvérsia, cabendo ao Procurador que atue no feito zelar pelo cumprimento da medida, sem prejuízo da adoção de medidas acautelatórias necessárias.

§ 1º Eventual tutela provisória deferida em favor da parte somente deve ser objeto de impugnação excepcionalmente, desde que demonstrado o efetivo prejuízo ou dano decorrente da decisão judicial.

§ 2º Sem prejuízo do sobrestamento do feito, em havendo necessidade do deferimento de medida acautelatória no interesse da Fazenda Nacional, caberá ao núcleo ou célula de acompanhamento especial requerê-la, em processos determinados para a construção de peça/manifestação modelo a embasar a postura nos demais feitos.

§ 3º Consolidada a peça/manifestação modelo de que trata o parágrafo antecedente, caberá ao Procurador que atua no feito o requerimento da medida acautelatória.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º ao eventual recurso, ainda que excepcional, de que trata o § 1º do presente artigo.

Artigo 9º. Visando à garantia da segurança jurídica e o interesse da Fazenda Nacional, mediante representação dos legitimados ou de ofício,

caberá exclusivamente à CASTJ ou CASTF, conforme o caso, requerer a extensão, a todo o território nacional, da suspensão de todos os processos que tratem do tema afetado.

§ 1º Aos legitimados arrolados nos incisos I e II do artigo 3º, é assegurado formular o pedido de extensão de que trata o *caput*, que será comunicado à CASTJ ou CASTF, conforme o caso.

§ 2º Obtida a extensão pretendida, será dada ampla divulgação ao fato, aplicando-se-lhe o disposto no artigo antecedente.

Artigo 10. Aplicam-se ao procedimento de superação de precedente firmado em IRDR ou IAC todas as disposições pertinentes à suscitação do incidente, em especial aquelas relativas às diretrizes de atuação, procedimento e legitimados.

## CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA

Artigo 11. O procedimento de indicação de processos relativos a recursos admissíveis nos Tribunais Superiores que contenham abrangente discussão a respeito da questão a ser decidida pela sistemática dos recursos repetitivos é regulado por esta Portaria.

Artigo 12. A atuação da Fazenda Nacional em sede de recurso especial ou extraordinário afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, sem prejuízo da observância da Portaria PGFN nº 1.267/2010, será disciplinada pela Coordenação de atuação Judicial no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Turma Nacional de Uniformização – CASTJ e pela Coordenação de atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral – CASTF.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições do *caput* ao julgamento de recurso de revista repetitivo de que trata o artigo 896-C, do Decreto-Lei nº 5.542/1943 – CLT.

Artigo 13. Caberá também à Divisão de Acompanhamento Especial – DIAES das Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, sem prejuízo das atribuições da CASTJ e CASTF, a identificação do recurso ou recursos que contemplem a tese a ser afetada de maneira mais abrangente e conforme o entendimento da Fazenda Nacional sobre o tema.



§1º No âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho que não coincidam com unidade Regional, a atuação dar-se-á pelo Núcleo ou Célula de acompanhamento especial da unidade estadual da PGFN com atribuição regimental.

§2º A coordenação e efetiva escolha do recurso que se repute mais adequado caberá, respectivamente, à CASTJ e CASTF, conforme o caso, que comunicará à unidade de origem para adoção das medidas necessárias à subida do paradigma selecionado.

Artigo 14. Sem prejuízo do artigo antecedente, qualquer Procurador poderá representar àqueles indicados no artigo 3º indicando processo ou recurso que entenda atender aos requisitos de abrangência e conformidade com a tese institucional da Fazenda Nacional para que se objetive a afetação daquele em detrimento de outro.

Parágrafo único. Nada obstante já tenha havido seleção pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal respectivo do recurso representativo da controvérsia, é cabível a representação nos termos do *caput* ou indicação nos termos do artigo 13, objetivando a substituição pelo relator, no Tribunal Superior, a teor do artigo 1.036, § 4º, do Código de Processo Civil.

Artigo 15. O processo indicado como paradigma será inserido em acompanhamento especial e terá tratamento prioritário para efeito de acolhimento pelo relator como representativo da controvérsia a ser definida, sem prejuízo do tema constar ou não em acompanhamento especial.

Parágrafo único. Admite-se a transversalidade na atuação, podendo haver designação de Procurador da Fazenda Nacional, para fins específicos, independentemente da lotação, a critério do Procurador-Geral, adjunto ou Coordenadores da CASTJ e CASTF.

Artigo 16. Caberá à CASTJ e à CASTF a elaboração e atualização de lista consolidada que contemplará todos os temas afetados e pendentes de julgamento de recurso repetitivo, disponibilizando-as nas respectivas páginas na intranet.

Parágrafo único. A CRJ elaborará, mediante comunicação da CASTF e CASTJ, guia de julgados favoráveis à Fazenda Nacional em sede de julgamento repetitivo ou jurisprudência dominante e/ou relevante, fazendo constar os desfavoráveis em lista exemplificativa de dispensa de contestação, não interposição de recursos e desistência dos já interpostos.

Artigo 17. Aplicam-se aos recursos tirados de IRDR, no que couber, o disposto nesse capítulo.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18. Definida a tese, na hipótese de IRDR ou IAC, desde que transitado em julgado ou, se em sede de recurso especial ou extraordinário repetitivo, desde o julgamento, a teor do disposto no § 3º, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 502/2016, o tema, decidido desfavoravelmente à Fazenda Nacional, será objeto de dispensa de contestação, não interposição de recurso e desistência dos já interpostos.

§1º Cabe ao Procurador que atua no feito manifestar-se, desde logo, no sentido de buscar, quanto possível, a obtenção dos benefícios processuais decorrentes do reconhecimento da procedência do pedido (artigos 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, 496, § 4º, e 1.040, § 2º do Código de Processo Civil).

§ 2º Aplica-se à manifestação de que trata o parágrafo antecedente os requisitos do artigo 7º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Artigo 19. Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nessa portaria, atendendo às peculiaridades locais.

Artigo 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABRÍCIO DA SOLLER**